

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021760155/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LÂMINAS, TRILHOS, CORTINAS, PERSIANAS E PELÍCULAS

RECORRENTE: HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ART FILM PELÍCULAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** no certame, para os **itens 6, 7, 9, 11 e 12**, conforme julgamento realizado em 07 de junho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0021639167).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11 de junho de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0021713957), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº **117/2024**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e películas**, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário por Item**, composto de 17 (dezessete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 05 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sessão ocorrida no dia 05 de junho de 2024, a Pregoeira convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada através de campo próprio do sistema, sendo a mesma juntada ao autos, conforme se verifica no documento SEI nº 0021577053.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação pela então arrematante, segunda colocada no presente certame, a empresa **ART FILM PELÍCULAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** restou declarada vencedora na data de 07 de junho de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0021639167), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0021713957).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de junho de 2024 (documento SEI nº 0021640536), sendo que a empresa **ART FILM PELÍCULAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0021718424).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No tocante ao Recurso Administrativo recebido, a Recorrente alega que:

1. Das irregularidades na habilitação econômica: O capital social da Recorrida seria inferior ao exigido em Edital.
2. Da necessidade de diligência sobre atestados de capacidade técnica: Se faz necessário realizar diligência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, para que seja verificada a autenticidade dos mesmos por meio de notas fiscais ou contratos registrados em cartório. Ainda, que os atestados apresentados não mencionam valores, datas de início e fim de instalação.
3. Das inconsistências nos documentos financeiros: Os índices do Balanço Patrimonial apresentados pela Recorrida estariam em formato inadequado, havendo inconsistências, referindo-se às assinaturas dos contadores, que são diferentes para os anos de 2022 e 2023.
4. Da não conformidade dos produtos ofertados: Os produtos ofertados pela Recorrida não atendem aos requisitos técnicos, conforme as especificações editalícias.
5. Da inexecuibilidade dos produtos: Se faz necessária a comprovação da exequibilidade a fim de comprovar compras e vendas nos valores praticados no certame pela Recorrida.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o capital social apresentado trata-se do valor no ato de constituição da empresa em 2015, estando o mesmo desatualizado, e que foi solicitada a atualização do contrato social junto aos órgãos competentes.

Alega que as empresas emitentes dos Atestados de Capacidade Técnica, Persihouse, Joinvidros e Daniel Schroeder (Home Vidros) são empresas parceiras e indicam seu trabalho. Ainda, que é fornecedor exclusivo a mais de 5 anos da empresa Carbuss Indústria Catarinense de Carrocerias Ltda, encaminhando atestado de Capacidade Técnica emitido pela mesma.

Aduz que o índice de liquidez apresentado está em formato correto, já sendo apresentado e aceito em outras licitações, inclusive para a Prefeitura de Joinville. É com relação a assinatura dos contadores, alega que os dois contadores fazem parte da mesma empresa.

Quanto a não conformidade dos produtos ofertados, a Recorrida expõe sobre os detalhes dos mesmos, afirmando que estes atendem as especificações exigidas em Edital.

Com relação à exequibilidade dos produtos, justifica que os valores estão dentro de seu preço de mercado, e considerando que a Recorrida tem sede na mesma cidade da atual licitação, acaba não tendo despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação. Ainda, alega que a Recorrente encontra-se no estado de Rondônia, o que acarretaria em maiores despesas para atuar em Joinville. E argumenta que outra licitante deste certame, que não é de Joinville, ofertou valores menores que os praticados pela Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrida sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

1. Das irregularidades na habilitação econômica:

Quanto às alegações da Recorrente quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, de que o capital social da Recorrida seria inferior ao exigido em Edital, discorre-se:

Primeiramente cabe mencionar o exigido no instrumento convocatório no que diz respeito ao Balanço Patrimonial:

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios**, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global**, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (Grifado)

Sendo assim, conforme as regras para o cálculo dos índices estabelecidos no subitem 9.6, alínea "k", Edital, registra-se os valores obtidos, conforme segue:

- Livro Diário nº de Ordem 9, Balanço Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022 (Documento SEI nº 0021584170, folha 51)

Valores apresentados: Ativo: R\$ 433.199,93, Ativo Circulante: R\$ 415.299,07, Passivo Circulante: R\$ 81.803,05.

Resultado do cálculos dos Índices: Liquidez Geral (LG) = **5,076816451**, Solvência Geral (SG)= **5,295645211** e Liquidez Corrente (LC)= **5,076816451**.

Valores de capital mínimo: R\$ 78.800,00 e do patrimônio líquido: R\$ 351.396,88.

- Livro Diário nº de Ordem 10, Balanço Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023 (Documento SEI nº 0021584170, folha 98)

Valores apresentados: Ativo: R\$ 467.197,63, Ativo Circulante: R\$ 368.870,01, Passivo Circulante: R\$ 81.770,60 e Passivo Não Circulante: 2.750,95.

Resultado do cálculos dos Índices: Liquidez Geral (LG) = **4,364212559**, Solvência Geral (SG)= **5,527556345** e Liquidez Corrente (LC)= **4,511034651**.

Valores de capital mínimo: R\$ 78.800,00 e do patrimônio líquido: R\$ 382.676,08.

Verifica-se portanto que, em ambos os Balanços apresentados pela Recorrida, os valores dos índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)** restam visivelmente acima do mínimo exigido no instrumento convocatório, qual seja: **superior a 1,00**.

Com relação ao disposto no item 9.6, na alínea "k.1", do Edital, quanto a exigência de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item, ressalta-se que este somente é analisado quando as empresas apresentam resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices da alínea "k". O que não é o caso, pois a Recorrida alcança aos índices exigidos no item 9.6, alínea "k", do Edital.

Ainda, registra-se que a exigência do Edital é de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item. Restando claro que, se este requisito fosse exigido da Recorrida, bastaria que esta atendesse à um dos dois valores e, em ambos os exercícios, o Patrimônio Líquido atende aos 10% (dez por cento) do valor estimado total dos itens arrematados pela mesma.

2. Da necessidade de diligência sobre atestados de capacidade técnica:

A Recorrente alega que é necessário realizar diligência aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a fim de se verificar suas autenticidades, e que os mesmos não mencionam valores, datas de início e fim de instalação.

Em suas Contrarrazões, a Recorrida alega que as empresas emitentes dos Atestados de Capacidade Técnica são suas parceiras, e ainda, encaminha um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Carbus Indústria Catarinense de Carrocerias Ltda.

De início, cumpre esclarecer que o atestado apresentado pela empresa Recorrida, em sede de Contrarrazões não pode ser aproveitado, visto que se trata de documento enviado em momento posterior à convocação dos documentos de habilitação, se caracterizando como juntada de novo documento, conduta esta que é vedada pela Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Com relação à realização de diligências, transcreve-se o disposto no Edital:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Primeiramente registra-se que, o Edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto **compatível com 10% do quantitativo do item**.

Registra-se portanto os quantitativos necessários para atender cada item arrematado pela Recorrida:

Para o **item 6**, que possui a quantidade de **1.595m²**, a empresa precisaria comprovar o fornecimento de **159,5m²**.

Para o **item 7**, que possui a quantidade de **1.575m²**, a empresa precisaria comprovar o fornecimento de **157,5m²**.

Para o **item 9**, que possui a quantidade de **3.303m²**, a empresa precisaria comprovar o fornecimento de **330,3m²**.

Para o **item 11**, que possui a quantidade de **2.004m²**, a empresa precisaria comprovar o fornecimento de **200,4m²**.

Para o **item 12**, que possui a quantidade de **14.460m²**, a empresa precisaria comprovar o fornecimento de **1.446m²**.

Com relação aos Atestados apresentados (Documento SEI nº 0021759983), seguem considerações:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ UNIVILLE, em 08/02/2023:

O Atestado refere-se ao fornecimento e instalação de "*murais, lousas e portas de vidro temperado*", ou seja, incompatíveis com os itens arrematados, sendo estes todos referentes à "*película de controle solar*". Razão pela qual o Atestado não foi considerado no julgamento dos documentos de habilitação.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido por Persihouse Cortinas e Persianas Ltda, em 05/06/2024:

Quantitativo total apresentado no Atestado: **22.005m²**: o qual atenderia aos quantitativos do **itens 6, 7, 9, 11 e 12**.

Em diligência à empresa Persihouse Cortinas e Persianas Ltda, conforme documento SEI nº 0021759983 (página 02), esta informou que:

Nós da joinvidros somos fabricantes de vidros, e nós indicamos a art film películas para todos os vidraceiros da região de Joinville. E em questão a nota fiscal, eles emitem direto para os vidraceiros.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido por Daniel Ricardo Schroeder (Home Vidros), em 28/05/2024:

Quantitativo total apresentado no Atestado: **21.870m²**: o qual atenderia aos quantitativos do **itens 6, 7, 9, 11 e 12**.

Em diligência à empresa Daniel Ricardo Schroeder (Home Vidros), conforme documento SEI nº 0021759983 (página 03), esta informou que:

Minha empresa fez o atestado de capacidade técnica para a Art Film Películas, pois somos parceiros a bastante tempo. Trabalhei informalmente por alguns anos, abri a minha MEI faz pouco tempo. Sempre

trabalhei com eles, indicando clientes.
Segue alguns clientes que indiquei pra eles:
Fortlev
Cordaville
(...)

Boa tarde, eles não são meus fornecedores diretos, eu indico meus clientes para eles. Eles emitem as notas fiscais diretamente para os cliente que indico

- Atestado de Capacidade Técnica emitido por Joinvidros Indústria e Comércio Eireli, em 28/05/2024:

Quantitativo total apresentado no Atestado: **17.980m²**: o qual atenderia aos quantitativos do **itens 6, 7, 9, 11 e 12**.

Em diligência à empresa Joinvidros Indústria e Comércio Eireli, conforme documento SEI nº 0021759983 (página 04), esta informou que:

Vimos através deste informar que não temos notas fiscais emitidas pela Art Film Películas, pois a mesma é nossa parceira comercial, a qual indicamos nossos clientes para que eles executem diretamente o serviço, emitindo a Nf para o consumidor final. Temos uma parceria de indicação de clientes há vários anos, a qual a mesma sempre atendeu com excelência e pontualidade não havendo nada que possa desaboná-la.

Segue lista de clientes :

Carbus catarinense jlle

Univille jlle

Unimed jlle

Secretaria de saúde jlle

Prefeitura de Camboriú

Esses são cliente meu que indiquei o serviço a art film ! E foram emitido nota fiscal direto aos supra citado !

Ou seja, nenhuma das empresas emitentes dos Atestados confirmou que a Recorrida é sua fornecedora direta, não existindo sequer a emissão de Notas Fiscais para essas empresas.

Ainda, corroborando com essas informações, a própria recorrida informou em sede de diligência, conforme documento SEI nº 0021759983 (página 01), que:

Os 3 atestados enviados com a proposta são de empresas parceiras comerciais. Eles nos indicam os clientes e nós atendemos, por isso não temos notas fiscais emitidas para eles. As notas fiscais são emitidas para o consumidor final.

Enviamos notas fiscais de um cliente final nosso que é a empresa Carbus Indústria Catarinense de Carrocerias e também o atestado de capacidade técnica emitido por eles.

Reiteramos que somos uma empresa sólida com 23 anos de experiência e atuamos sempre no mesmo endereço. Já atendemos inclusive a Prefeitura de Joinville em outras licitações as quais fomos ganhadores, na Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação.

Tendo em vista a finalidade a que se presta, qual seja, comprovar o fornecimento anterior do item licitado, a rigor, os atestados emitidos devem comprovar a capacidade técnica do licitante. O que interessa demonstrar é que, em algum momento, esse licitante já forneceu objeto semelhante ao arrematado.

Restanto claro portanto, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não atendem aos requisitos de habilitação do Edital, pois estes foram emitidos por empresas que não contrataram o fornecimento diretamente com a empresa Recorrida.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pela empresa a qual a licitante efetivamente forneceu o produto, pois sua finalidade é atestar aquela contratação. Não havendo validade se emitido por uma empresa "parceira" ou "intermediária" da contratação. Restando então pertinentes as razões apresentadas pela Recorrente nessa alegação.

Salienta-se que, considerando garantir que fosse atendido aos requisitos editalícios de habilitação, a Recorrida juntou um novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Carbus Indústria Catarinense de Carrocerias Ltda, em fase recursal, ou seja, em momento posterior ao permitido no Edital. O que denota o possível conhecimento de que os Atestados enviados anteriormente não estavam em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

Em continuidade à análise das razões recursais, discorre-se sobre os demais pontos apresentados na peça recursal.

3. Das inconsistências nos documentos financeiros:

Com relação às alegações de que os índices apresentados estariam em formato inadequado e com inconsistências, contendo assinaturas divergentes de contadores para os anos de 2022 e 2023, registra-se:

O Edital estabelece no item **9.6**, alínea "k", que, para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices já mencionados, "cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio", ou seja, a apresentação de "folha de cálculo dos índices" não é documento obrigatório, sendo facultativo aos licitantes.

Bem como, registra-se que tal documento não integra o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, podendo ser emitido à parte para a verificação dos índices, inclusive ser assinado por outro contador da mesma empresa de Contabilidade ou representante legal da empresa.

Ainda, quando da análise do Balanço pela Pregoeira, informa-se que sempre se faz necessário calcular os índices conforme as fórmulas estabelecidas no Edital, através dos valores obtidos no Balanço Patrimonial, levando em consideração que, os valores dos índices apresentados pelas arrematantes, muitas vezes, podem estar divergentes do exigido, pelo fato de se utilizarem de fórmulas de cálculos diferentes das estipuladas no instrumento convocatório.

Razão pela qual a assinatura divergente de contador, a ausência da apresentação do cálculo dos índices, ou a divergência nos valores apresentados, não são relevantes para inabilitar uma empresa participante.

4. Da não conformidade dos produtos ofertados:

Ainda, afirma a Recorrente que os itens ofertados pela Recorrida não atendem as especificações e requisitos técnicos do edital. Transcreve-se o alegado pela Recorrente quanto aos itens arrematados pela Recorrida:

"Itens 6, 7 e 11: Produtos da marca Imprimax ofertados não são películas de controle solar e proteção UV, mas adesivos, não atendendo às exigências do edital.

Item 6: PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR - BRANCA LEITOSA Antirrisco, com redução dos raios UV. o Adesivo Ofertado: Imprimax

Item 7: PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR – BLACKOUT Antirrisco, com redução dos raios UV. Transparência de 0%. Espessura mínima de 0,05 mm o Adesivo Ofertado: Imprimax

Item 11: PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR – JATEADA Antirrisco, com redução dos raios UV em 60%. Espessura mínima de 0,05 mm a 0,08 mm.

Item 9: Exige-se película antirrisco com redução dos Raios UV em 60% e transparência de no mínimo 20%. O produto ofertado (Insulglass Fume 20%) possui visibilidade luminosa transmitida de 18%, visibilidade luminosa refletida de 5% e energia solar rejeitada de 35% e não menciona a proteção UV necessária. Conforme comprovação a seguir, que poderá ser comprovada no site Polibrako

Produto	Código	Fabricante	VLT	VLR	ESR
Charcoal 05	STA CG 05	Insulglass	05	08	40
Charcoal 20	STA CG 20	Insulglass	18	05	35
Charcoal 35	STA CG 35	Insulglass	35	05	36
Charcoal 50	STA CG 50	Insulglass	50	04	27
Black 05	STA BK 05	Insulglass	05	08	40
Black 20	STA BK 20	Insulglass	18	05	35
Black 35	STA BK 35	Insulglass	33	05	36
Black 50	STA BK 50	Insulglass	50	04	27
Slate 05	STA SL 05	Insulglass	05	08	40
Slate 20	STA SL 20	Insulglass	18	05	35
Slate 35	STA SL 35	Insulglass	35	05	36
Prata	Silver 15	Insulglass	19	47	74
Fumê Espelhado	Smoke 15	Insulglass	15	32	73

*VLT: porcentagem de visibilidade luminosa transmitida
 *VLR: porcentagem de visibilidade luminosa refletida
 *ESR: porcentagem de energia solar rejeitada

Terminologia Técnica
 Compreenda as especificações técnicas do Insulglass®

Item 12: Exige-se película refletiva com redução dos Raios UV em 95%, visibilidade luminosa transmitida de até 15%, e visibilidade refletida de no mínimo 60%. A película ofertada apresenta 19% de visibilidade luminosa transmitida, 47% de visibilidade luminosa refletida e 74% de rejeição de energia solar, valores que não atendem às especificações. Conforme comprovação a seguir, que poderá ser comprovada no site Polibrako

Produto	Código	Fabricante	VLT	VLR	ESR
Charcoal 05	STA CG 05	Insulglass	05	08	40
Charcoal 20	STA CG 20	Insulglass	18	05	35
Charcoal 35	STA CG 35	Insulglass	35	05	36
Charcoal 50	STA CG 50	Insulglass	50	04	27
Black 05	STA BK 05	Insulglass	05	08	40
Black 20	STA BK 20	Insulglass	18	05	35
Black 35	STA BK 35	Insulglass	33	05	36
Black 50	STA BK 50	Insulglass	50	04	27
Slate 05	STA SL 05	Insulglass	05	08	40
Slate 20	STA SL 20	Insulglass	18	05	35
Slate 35	STA SL 35	Insulglass	35	05	36
Prata	Silver 15	Insulglass	19	47	74
Fumê Espelhado	Smoke 15	Insulglass	15	32	73

*VLT: porcentagem de visibilidade luminosa transmitida
 *VLR: porcentagem de visibilidade luminosa refletida
 *ESR: porcentagem de energia solar rejeitada

Terminologia Técnica
 Compreenda as especificações técnicas do Insulglass®

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende que seus produtos atendem as especificações do Edital, conforme se transcreve:

ITENS 6,7 E 11

Em relação ao produto ofertado nos itens 6,7 e 11 no que diz respeito a marca Imprimax, viemos salientar que a nossa empresa dará toda garantia, suporte e manutenção em relação ao produto oferecido, sendo de nossa total responsabilidade eventuais falhas no produto que vieram a apresentar a necessidade de troca. A Imprimax é um fornecedor de película auto adesivas conforme print abaixo no site da própria empresa.

A Empresa

A Imprimax é uma empresa 100% brasileira, cujo projeto empreendedor visava alcançar a excelência em qualidade na fabricação de películas autoadesivas destinadas aos segmentos de comunicação visual, decoração e automotivo. Como pioneira e detentora de uma tradição consolidada no ramo, a Imprimax atua há mais de 32 anos no mercado, proporcionando produtos de alta qualidade ao consumidor.

Ao longo de mais de uma década e meia, a Imprimax orgulha-se de deter a certificação ISO 9001, evidenciando seu compromisso com padrões rigorosos de gestão de qualidade. Adicionalmente, a empresa realiza testes periodicamente em laboratórios independentes, reforçando assim a altíssima qualidade e padronização presentes em seus produtos.

A história da Imprimax é marcada pela constante busca pela inovação e pelo atendimento às demandas do mercado. Seu comprometimento com a satisfação do cliente é refletido não apenas na qualidade dos produtos, mas também na busca por soluções personalizadas que atendam às necessidades específicas de cada segmento, consolidando a empresa como referência no setor.

Item 6 PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR BRANCA LEITOSA

Segue abaixo foto do aparelho medidor LS162 TRANSMISSION METER, mostrando filtragem de UV de 100%, antirrisco, produto Imprimax. Lote 7-162410



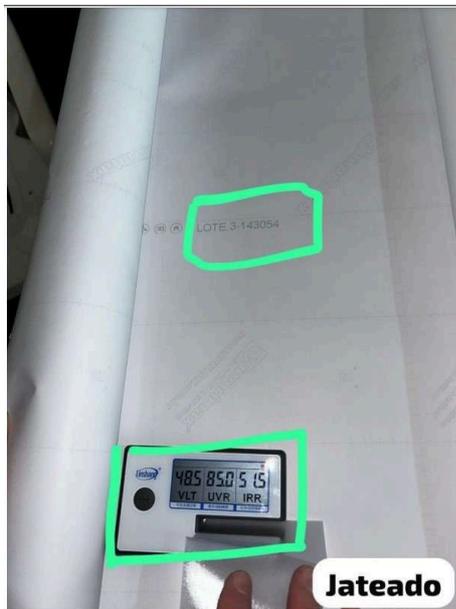
Item 7 PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR BLACKOUT

Segue abaixo foto do aparelho medidor LS162 TRANSMISSION METER, mostrando filtragem de UV 100%, transparência 0%, com antirrisco, espessura mínima de 0,05mm, produto Imprimax. Lote 2-163810



Item 11 PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR JATEADA

Segue abaixo foto do aparelho medidor LS162 TRANSMISSION METER, mostrando filtragem de UV 85%, antirrisco, espessura mínima de 0,05mm a 0,08mm, produto Imprimax. Lote 3-143054



ITEM 9

Em relação ao item 9, onde a empresa cita que o site da distribuidora Polibrako não menciona a proteção UV necessária, segue comprovação através do print abaixo do catálogo da mesma empresa que as películas Insuglass fornecem sim proteção UV, como destacado em vermelho.

POLIBRAKO QUEM SOMOS NOSSOS PRODUTOS INSULGLASS® CONTATE-NOS!

Reduz a luminosidade: Em salas em que se precisa de menos iluminação, como salas de computação, microfilmagem e até as salas de TV de residências, as películas são ideais. Garantem todo o conforto que você precisa. Medições comprovam que ela diminui 75% do espectro de raios solares.

Reduz a descoloração: Em muitos móveis, a descoloração é inevitável - se você não tiver película em seus vidros, é claro! O filme **Insulglass®** é capaz de reter até 99% dos raios ultravioleta, principal causador da descoloração de tecidos, pinturas, móveis e outros materiais sintéticos.

O que causa o descoloramento?

Raios Ultra Violeta:	46%
Calor:	25%
Luz Visível:	25%
Outros:	19%

Deixa o vidro mais seguro: Ao quebrar, os vidros podem machucar alguém, constituindo-se na parte mais frágil da residência ou comércio, a menos que contem com o **Insulglass®**. Nossas películas transformam o vidro em forte laminado. O vidro com películas de segurança ajuda a prevenir sua propriedade contra atentados e vandalismos. E mesmo a película normal evita que rachaduras nos vidros se rompam, evitando estilhaçamentos e protegendo sua família contra os acidentes do dia-a-dia.

Previnem você de ser vigiado por outras pessoas: Geralmente, as pessoas que não têm cortinas em casa se sentem vigiadas. Aquelas que têm divisórias em escritórios também. Mas tudo isso pode ser resolvido aplicando-se películas de controle solar nestes vidros. As películas **Insulglass®** mais escuras permitem que o ambiente externo seja visto, enquanto ninguém de fora pode ver o ambiente interno. Porém, ambos os lados não podem se ver simultaneamente, porque a película espelha sempre para o lado com maior claridade.

Reduz a poluição sonora: A película de controle solar, por ser feita de poliéster (que tem características de isolante sonoro), reduz em até 30% o som emitido do outro lado do vidro. Isto permite que se trabalhe em paz, e mais concentrado no que se está vendo ou fazendo. Deixa o ambiente silencioso, tornando-o mais agradável.

Tem custos menores: Se você precisa de um vidro colorido ou sofisticado, como vidros espelhados ou coloridos, ganhará uma fortuna para os fabricantes de

ITEM 12

Em relação ao item 12 onde a empresa questiona que “A película ofertada apresenta 19% de visibilidade luminosa transmitida, 47% de visibilidade luminosa refletida e 74% de rejeição de energia solar, valores que não atendem às especificações”. Conforme comprovação a seguir, print do catálogo da Polibrako, comprovamos que nosso produto atende sim às especificações exigidas.

POLIBRAKO
POLIÉSTER - Películas de Controle Solar

LINHA: Arquitetura
COR: SS 15 (Prata)
TIPO: Refletiva
QUALIDADE: Standard 2ply

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Visibilidade Luminosa Transmitida.....	15%
Visibilidade Luminosa Refletida.....	60%
Coefficiente de Sombreamento.....	25%
Total de Energia Solar Rejeitada.....	79%
Rejeição de Raios Ultra-Violeta.....	95%

FONE: (41) 3334-1112 - polibrako@polibrako.com.br

Desta forma, conforme informado pela Recorrida, os produtos ofertados pela mesma atendem as especificações do Edital.

Registra-se que, o Edital prevê o recebimento provisório dos itens, pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, os quais só serão recebidos definitivamente se estiverem conforme as especificações do Termo de Referência, conforme disposto no subitem 26, do Edital.

Resalta-se que caso o item não seja entregue dentro das especificações editalícias, a Recorrida estará sujeita as penalidades previstas em Edital.

5. Da inexecuibilidade dos produtos:

Por fim, a Recorrida afirma que é necessário comprovar a exequibilidade dos produtos para os valores praticados pela Recorrida no presente certame.

Em suas Contrarrazões, a Recorrida justifica que seus valores estão dentro do preço de mercado da região e, salienta que a empresa tem sede em Joinville, onde serão realizados os serviços, o que acaba não gerando despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação para os colaboradores. Argumenta também que outra empresa participante do certame ofertou valores menores que os seus, tendo sede fora de cidade.

Portanto, quanto à necessidade de se demonstrar a exequibilidade do produto, a Recorrida afirmou em suas contrarrazões que os valores apresentados em sua proposta estão de acordo com sua prática de mercado para a região/cidade de Joinville.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública contou com 12 (doze) participantes no item 6, 11 (onze) no item 7, e 10 (dez) nos itens 9, 11 e 12, onde, ao final as 2 (duas) primeiras colocadas restaram com os valores próximos à 35% (trinta e cinco por cento) do valor estimado no edital, e a terceira colocada apresentou valores próximos à 50% (cinquenta por cento) do valor estimado no edital. Logo, torna-se delicado considerar a proposta da Recorrida inexecutável, pelo simples fato de estar abaixo do valor estimado, sendo que, é visível o decréscimo dos lances ofertados por outras empresas participantes.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho^[3], que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (grifado)

Neste contexto, é tanto cabível, quanto recomendado pelos tribunais e doutrinadores, a realização de diligência para que a empresa se manifeste quanto aos valores ofertados.

Oportunamente, em suas contrarrazões, a Recorrida reafirmou a viabilidade de sua proposta, declarando que o valor ofertado para o item está de acordo com a sua prática de mercado, comprometendo-se assim a entregar o item nas condições do Edital pelo preço ofertado/praticado.

No mesmo sentido, ao passo que a empresa recorrida se manifestou, afirmando que o seu valor encontra-se corretamente dimensionado, cita-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União quanto a presunção relativa de inexecutabilidade de proposta:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (TCU - Súmula 262/2010)

Ainda, cita-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que manteve inalterada a Súmula TCU 262, em face da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021:

"No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecutabilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do *Plenário*), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, acerca do precitado [Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário](#), a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.**" (TCU - Plenário - Acórdão 465/2024) (Grifado)

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecutabilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser

equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”**⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.” (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Cumpra-se destacar que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradadas no edital.

Por fim, é importante registrar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Após análise de todo o conteúdo da peça recursal, passamos a discorrer quanto as razões pertinentes apresentadas pela Recorrente.

Quanto à necessidade de comprovação de autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, verifica-se que deve ser reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa **ART FILM PELÍCULAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, para os **itens 6, 7, 9, 11 e 12** no certame, pois a Administração deve prezar pelo atendimento ao princípio da vinculação do Edital.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[4], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Sendo assim, os licitantes, bem como a Administração, devem seguir o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente. Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[5]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Assim, o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração. Também, não se pode esquecer que a verificação das condições de habilitação das arrematantes em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Ainda, ressalta-se que, conforme subitem 27.10 do Edital:

27.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Diante de todo o exposto, se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados para os **itens 6, 7, 9, 11 e 12** do certame, estão em desacordo com o exigido pelo edital.

Em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa **ART FILM PELÍCULAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** vencedora no presente processo licitatório.

Por fim, diante da Súmula 473 do STF que estabelece *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, e da Súmula 346 do STF que dispõe *“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”*, a Pregoeira opina pela revisão dos atos, em observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, principalmente, visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, necessitando ser alterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ART FILM PELÍCULAS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** para os **itens 6, 7, 9, 11 e 12** no certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **117/2024** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

- 1 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
- 2 Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.
- 3 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653
- 4 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
- 5 Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 18/07/2024, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/07/2024, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/07/2024, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021760155** e o código CRC **82270716**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.042459-7

0021760155v71